



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665
ESTADO DO PARANÁ

12

SEÇÃO IV

Da Higiene das Casas de Carne e Peixarias

Art. 71º - As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem balcões com tampa de aço inoxidável, mámore ou fórmico;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - o piso deverá ser em cimento alisado, mosaíco ou ladrilho;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX - deverão ter ralos ligando o local a rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 72º - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar - carnes provinientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre, tanto de plumagem como dos vísceras e partes não comestíveis.

Art. 73º - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 74º - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 75º - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

Art. 76º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% à 200% (cinquenta a duzentos por cento) do valor de referência vigente no Município.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

13

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Piscinas de Nataçãõ

Art. 77º - As piscinas de nataçãõ deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de -
chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a
passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao m
nimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina
após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser vis-
to com nitidez o seu fundo.

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita-
e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 78º - A água das piscinas deverá ser tratadas com cloro ou
preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amô-
nio, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em -
uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada
de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior
a 12(doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata
este artigo.

Art. 79º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário
das operações de tratamento e controle.

Art. 80º - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos
deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos de 6 em 6 meses.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem a-
fecções na pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respi-
ratórios, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas pública
são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcio-
namento.

Art. 81º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários -
para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas

Art. 82º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas -
forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 83º - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto
no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências par-
ticulares, quando para uso exclusive de seus proprietários e pessoas
de suas relações.

Art. 84º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será -
imposta a multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) do valor
de referência vigente no município.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

14

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 85º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 86º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 87º - Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, poventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

Art. 88º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura com ou sem shows públicos;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bandas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apito ou silvos de sirene de fabrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30(trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuques congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 89º - Nos locais, conventos e escolas, os apitos são todos



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

15

rão tocar antes das 5(cinco) e depois das 22(vinte e duas) horas, - salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 90º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7(sete) horas e depois das 22(vinte e duas) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 91º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao - mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias, nos dias úteis.

Art. 92º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) do valor de referencia vigente no Município, sem prejuizo da ação pena cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigencias regulamentares referentes à construção e - higiene do edificio, e procedidas vistoria policial.

Art. 95º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código - de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e - conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição " - "SAIDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e - senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

16

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se-abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 96º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 97º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 98º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do Teatro, cinema, circo, ou sala de espetáculos.

Art. 100º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões, ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependencia da parte destinada a permanencia do público.

Art. 102º - Para funcionamento de dinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

17

vel, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 103º - A armação de circos de panos ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de - que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriado em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 104º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3(tres) vezes o valor da U.F.P., com garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 105º - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 106º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entrada pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 107º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo 1º - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Parágrafo 2º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 108º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 300% (cinquenta e trezentos por cento) do valor de referência vigente no Município.